



# SUPLEMENTO TRABALHISTA

063/12

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

*Julpiano Chaves Cortez (\*)*

### 1. Autonomia sindical

A CF/1988 preceitua que é livre a associação profissional ou sindical e sua criação ou fundação independe de autorização estatal, sendo vedada a interferência e a intervenção do Estado em sua organização e funcionamento (art. 5º, XVIII c/c art. 8º, caput e I).

### 2. Contribuição sindical

Contribuições sindicais são as arrecadações, as fontes de receitas, necessárias para que as entidades sindicais possam fazer face às suas obrigações e aos seus objetivos.

### 3. Tipos de contribuições

Pela nossa sistemática legal, existem quatro (4) tipos de contribuições sindicais:

- a) contribuição sindical obrigatória;
- b) contribuição confederativa;
- c) contribuição assistencial ou social;
- d) contribuição associativa.

#### 3.1. Contribuição sindical obrigatória

A CF/1988 preceitua que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de in-

tervenção no domínio e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 149).

A contribuição sindical obrigatória, resultante do exercício das atividades econômicas e profissionais, está prevista no Capítulo III, do Título V, arts. 578 e seguintes da CLT, tem natureza tributária.

A contribuição sindical obrigatória, inicialmente denominada imposto sindical, foi instituída pelo Decreto-lei n. 2.377, de 8 de junho de 1940.

Essa contribuição sindical já surgiu com a marca da compulsoriedade (imposto), sendo devida por todos os membros das categorias econômicas (empregadores) e profissionais (empregados), em favor de suas entidades sindicais.

A CF/1988, apesar de consagrar a autonomia e a liberdade sindical, manteve a contribuição sindical obrigatória, contradição que a sociedade trabalhadora brasileira espera que seja corrigida, por sua substituição por uma forma de obrigação negociada e aprovada pelos próprios interessados.

#### 3.1.1. Contribuição sindical rural

A contribuição sindical rural foi criada com a denominação de imposto sindical pela Lei n. 4.214/63 (art. 135) e, atualmente, regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pela CLT, arts. 578 e seguintes.

Em relação à contribuição sindical rural, a CF/1988 dispõe no § 2º do art. 10 do ADCT que, até ulterior disposição legal, a cobrança das contri-

(\*) Julpiano Chaves Cortez é advogado e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTR Editora.

buições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. As Leis n. 8.022/90 (art. 1º), n. 8.847/94 (art. 24) e n. 9.393/96 (art. 10) promoveram alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição sindical rural.

### 3.1.2. Contribuição sindical no setor público

Os empregados da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, estão sujeitos à contribuição sindical obrigatória, prevista no art. 578 da CLT.

A Instrução Normativa GM/MTE n. 1, de 6 de março de 2002 (DOU 8.3.02) — dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, relativamente aos empregados do setor público.

A Instrução Normativa GM/MTE n. 1, de 30 de setembro de 2008 (DOU 3.10.08) — dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

### 3.1.3. Contribuição sindical das microempresas

As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples, estão dispensadas do recolhimento da contribuição sindical patronal (Lei n. 9.317/96, art. 3º, § 4º e IN/SRF n. 608/2006, art. 5º, § 8º).

A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (DOU 15.12.2006), institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revoga a Lei n. 9.317/96, mas mantém a dispensa do pagamento da contribuição sindical patronal (art. 13, § 3º).

A Portaria MTE n. 651, de 28 de dezembro de 2007 (DOU 31.12.2007), aprova as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, instituída pelo Decreto n. 76.900, de 23 de dezembro de 1975; bem como, o Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2007. Por esse Manual (Parte II, item 2, letra B. 8, Nota, I, letra b), as micro e as pequenas empresas, optantes pelo Simples, estão isentas da contribuição sindical patronal.

### 3.2. Contribuição confederativa

A contribuição confederativa foi introduzida pela CF/1988, ao preceituar que a assembleia geral da associação profissional ou sindical fixará a con-

tribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (art. 8º, IV).

Essa contribuição não se confunde com a contribuição sindical obrigatória prevista na CLT, cuja obrigatoriedade resulta do exercício da atividade econômica ou profissional nem tampouco com as contribuições assistenciais e associativas, vistas a seguir.

### 3.3. Contribuição assistencial ou social

A contribuição assistencial ou social, também denominada de taxa assistencial não é prevista em lei, é uma contribuição facultativa, fixada em assembleia do sindicato (CLT, art. 513, e c/c 548, b), podendo ser materializada em convênios (convenção e/ou acordo coletivo) e que tem por objetivo fazer face às despesas do sindicato com as atividades de caráter esportivo, social e assistencial.

O desconto da mencionada contribuição só pode ocorrer com a autorização do empregado (CLT, art. 545), que pode ser expressa ou tácita.

As contribuições assistencial e confederativa, em que pese a divergência de entendimento, têm natureza facultativa, não podendo ser exigidas de todos os membros da categoria, mas apenas dos sindicalizados, conforme entendimento uniformizado da jurisprudência transcrita abaixo.

A Portaria GM/MTE n. 160, de 13 de abril de 2004 (DOU 16.4.04) disciplina, que as contribuições confederativas e assistenciais são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados. O então Ministro do Trabalho, autor da mencionada Portaria, pressionado pelas centrais sindicais, suspendeu os seus efeitos, temporariamente, até 31 de maio de 2005, por meio da Portaria GM/MTE n. 180, de 30 de abril de 2004 (DOU 3.5.04). Essa portaria teve sua vigência suspensa por liminar concedida pela Justiça Federal, voltando a prevalecer a portaria n. 160/04.

Os empregados não associados (não sindicalizados) que não concordarem com o desconto da contribuição assistencial devem se manifestar, em tempo hábil, por escrito. Desta forma, o empregador terá a prova necessária para justificar a falta de desconto da mencionada contribuição.

### 3.4. Contribuição associativa

A contribuição associativa é uma contribuição voluntária e corresponde à mensalidade dos asso-

## SUPLEMENTO TRABALHISTA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146

REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749

REDATOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO - DRT - SÃO PAULO 9.513

PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.

www.ltr.com.br

Redação: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax (11) 2167-1101  
e-mail: redacao@ltr.com.br — CEP 01224-001 — São Paulo - SP  
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101  
CEP 01224-001 — São Paulo — SP

Composição: Linotec — (11) 3208-9121  
Impressão: Editora Gráficos Unidas  
Rua Bueno de Andrade, 218 — (11) 3208-4321

ciados ou filiados à entidade sindical, conforme dispuser o estatuto da categoria (CLT, art. 548, b).

#### 4. Ação de cobrança — Competência

A competência para dirimir as controvérsias relativas à ação de cobrança da Contribuição Sindical, é da Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, III). Consultar a jurisprudência transcrita abaixo (item 6).

#### 5. Prescrição

A competência para dirimir as controvérsias decorrentes das relações de trabalho é da Justiça do Trabalho. Com a reforma do Poder Judiciário pela EC n. 45/2004, a Justiça Especializada passou a ter competência para processar e julgar todas as ações relativas a cobrança de Contribuição Sindical, sendo aplicável a prescrição trabalhista, pouco importando a natureza jurídica da mencionada contribuição.

Entretanto, há entendimento de que no caso da contribuição sindical obrigatória, por ter natureza tributária, a pretensão do direito à ação para a sua cobrança prescreve em cinco (5) anos (Lei n. 5.172/1966).

Consultar a jurisprudência transcrita abaixo (item 6).

#### 6. Jurisprudência. Súmula n. 432 do TST — Contribuição sindical rural. Ação de cobrança. Penalidade por atraso no recolhimento. Incidência da Lei n. 8.022/1990

*Contribuição sindical rural. Ação de cobrança. Penalidade por atraso no recolhimento. Inaplicabilidade do art. 600 da CLT. Incidência do art. 2º da Lei n. 8.022/1990.* O recolhimento a destempo da contribuição rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990.

Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC-TST:

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.

*Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados.* As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Precedente Normativo n. 119 do TST:

Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais

*Contribuições sindicais — Inobservância de preceitos constitucionais.* A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Súmula n. 666 do STF:

Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Filiados. Exigência.

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Ementas diversas:

*Ementa: Agravo de instrumento em recurso de revista. Ação monitoria. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Carência de ação. Inadequação da via eleita.* A ação monitoria tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes, nos termos do art. 1.102-A do CPC. A pretensão da Confederação Nacional da Agricultura em constituir título executivo judicial para fins de execução da contribuição sindical rural, a partir da guia de recolhimento por ela mesmo emitida, não é própria de ação monitoria. Ocorre que, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o lançamento dos tributos é atividade administrativa obrigatória e vinculada, afeta, exclusivamente, à Administração Pública. Assim, se a Confederação Nacional da Agricultura, não obstante a sua condição de beneficiária dessa arrecadação, não ostenta a competência para o lançamento do tributo, ou seja, para a definição do sujeito passivo da obrigação e para a apuração dos requisitos de liquidez e certeza da contribuição sindical, não pode, a partir da expedição da aludida guia, ajuizar ação monitoria para a constituição de título executivo judicial. Tal procedimento suprimiria a competência do órgão administrativo, transformando o procedimento simplificado da ação monitoria em atividade de lançamento, inundando de processos os foros trabalhistas a cada ano, em caso de ausência de pagamento por parte dos sujeitos passivos. Note-se, que o art. 606 da CLT autoriza as entidades sindicais a cobrar judicialmente a con-

tribuição sindical em caso de falta de pagamento, mediante ação executiva. Em nenhum momento, no entanto, a legislação permite que a entidade sindical emita uma guia de cobrança do tributo e utilize a ação monitória para obter do Poder Judiciário um título executivo judicial. Ao contrário, considerando exatamente a natureza tributária da contribuição sindical, o referido art. 606 da CLT exigia da entidade sindical que a ação de execução viesse acompanhada da certidão expedida pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, pois esse era o órgão competente para o lançamento e a constituição do crédito tributário, valendo esse documento como título da dívida fiscal no regramento jurídico vigente antes da atual Constituição Federal. Se a legislação tributária alterou a competência para tal mister, cabe à entidade sindical exigir da autoridade administrativa competente o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável para a constituição do crédito tributário, pois o ordenamento jurídico possui instrumentos processuais próprios para esse fim. É de se notar que o legislador ordinário, ao instituir a ação monitória, criou uma via judicial mais célere e simplificada para a constituição de um título executivo judicial. No entanto, a reclamada, ente privado, não pode pretender, na esfera tributária, utilizar esse instrumento processual como forma de afastar o procedimento administrativo regular para a apuração do tributo. Saliente-se que não está em discussão a possibilidade de a Confederação Nacional da Agricultura ingressar em juízo com ação de conhecimento, visando obter provimento judicial declaratório e condenatório contra eventuais devedores da obrigação tributária. O que não se admite é que, não tendo competência para efetuar o procedimento administrativo de lançamento do tributo, a Confederação calcule a contribuição e expeça a respectiva guia de recolhimento, para, via ação monitória, obter título executivo judicial para cobrança imediata da contribuição sindical. A prescindibilidade do procedimento de lançamento e de constituição do crédito tributário, atribuída privativamente à Administração Pública, somente pode se dar mediante o ajuizamento de ação própria de conhecimento, que assegura aos litigantes o pleno direito de defesa e contraditório, com a ampla produção de provas, e não da ação monitória. A inadequação da via eleita salta aos olhos, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito com fulcro no item VI, do art. 267 do CPC. Agravo de instrumento desprovido. [TST — AIRR 1222/2007-661-04-40.6 — (Ac. 1ª Turma) — Rel. Min. Vieira de Melo Filho — DJ 28.11.2008] — No mesmo sentido AIRR=719/2007-351-04-40.5]

Contribuição sindical rural. Lançamento a cargo do Ministério do Trabalho

Ementa: O art. 17, III, da Lei n. 9.393/96 autorizou a Secretaria da Receita Federal a celebrar convênio com a CNA e a CONTAG apenas "com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sin-

dicais devidas àquelas entidades", o que não inclui o ato vinculado e privativo de lançamento do crédito tributário pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do CTN e do art. 606 da CLT. [TRT 5ª Reg. — RO 0057700-73.2009.5.05.0641 — (Ac. 1ª T.) — Relª Desª Ivana Mércia Nilo de Magali — *Apud* Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária n. 258, p. 123].

Convenção coletiva de trabalho. Contribuição confederativa. Competência da Justiça do Trabalho

Ementa: *Convenção coletiva de trabalho — Contribuição confederativa*. I — RE: prequestionamento mediante embargo de declaração (Súmula n. 356): descabimento para suscitar tema constitucional antes não aventado. II — Convenção coletiva de trabalho: validade de cláusula que obriga os empregadores ao desconto de contribuição confederativa aprovada em assembleia geral da categoria profissional e competência da Justiça do Trabalho para as ações dela decorrentes. (STF, RE n. 287.227-0-SP — Ac. 1ª T., 18.12.00 — Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Revista LTr 65-04/444).

Conflito negativo de competência. Contribuição sindical rural.

Ementa: *Conflito negativo de competência. Contribuição sindical rural. Ação de cobrança. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata aos processos ainda não sentenciados. Precedentes da Seção e do STF*. 1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo (CC n. 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado). 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida (CC n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas de Formosa/GO, o suscitado. (STJ — CC 59.060/GO — (2006.0042575.0) — 1ª Seção — Rel. Min. Castro Meira — DJU n. 1 3.4.2006 — *Apud* Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 206, p. 140, Ementa n. 23.065).

Contribuições sindicais. Prescrição.

Ementa: *Contribuições sindicais. Prescrição*. Ainda que seja ação entre sindicato e empregador e ainda que reivindicando o Sindicato direito próprio, a lide é trabalhista, decorrente de relações de trabalho e da competência da Justiça do Trabalho. Não se justifica a fragmentação do instituto, para se aplicar, na órbita específica do direito do trabalho, o direito comum, especialmente quando as contribuições gravitam no ambiente peculiar do mundo do trabalho, já que nascidas em normas coletivas, ainda mais quando o próprio direito do trabalho dispõe sobre prescrição, em caráter geral

e, acima de tudo, através de norma constitucional, cujo texto, aliás, é abrangente, fixando prazo de prescrição para 'créditos resultantes das relações de trabalho', das quais decorrem, necessariamente, as contribuições, inclusive associativas e assistenciais. Precedentes do TST. [TRT 2ª Reg. RO 00624199702302001 (Ac. 3ª T. 20040528884) — Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva. DJSP 19.10.04, p. 83. In: LTr Sup. Jurisp. 50/2004, p. 395]

Contribuição sindical rural. Prescrição.

Ementa: *Contribuição sindical rural. Prescrição.* Não se pode exigir o pagamento de contribuição sindical rural após o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do respectivo fato gerador, em face de contribuinte que sequer tenha sido notificado para o pagamento do respectivo tributo até o ajuizamento de ação. Pretensão fulminada pela prescrição, causa de extinção do crédito tributário — conforme art. 156, inciso V, c/c os arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional. (TRT 4ª Reg. RO 0653-2007-662-04-00-7 — Rel. Des. Ricardo Tavares Gehling)

Contribuição sindical. Microempresa optante pelo Simples.

Ementa: *Contribuição sindical. Microempresa optante pelo Simples — Lei n. 9.317/96* — A inscrição da microempresa no Simples — Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei n. 9.317/93) dispensa a pessoa jurídica do pagamento das contribuições sindicais, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96 c/c art. 149 da CF/88 (IN SRF n. 608/2006, art. 5º, § 8º). [TRT 2ª Reg. AP 02495200507802005 — (Ac. 2ª T. 20060473554) — Relª Juíza Maria Apare-

cida Pellegrina. DJSP 11.7.06, p. 21 — In: LTr Sup. Jurisp. 38/2006, p. 299]

Sistema simples. Contribuição sindical patronal

Ementa: *Sistema simples. Contribuição sindical patronal.* A empresa optante pelo Sistema Simples, com base no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96, regulamentado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ns. 09/99 e 608/06, não necessita recolher a contribuição sindical patronal de forma individualizada, vez estar esta abrangida pelo montante pago de forma global a título de contribuições instituídas pela União, em razão desta opção, sob pena de *bis in idem*. [TRT 15ª Reg. — ROPS 00775-2006-147-15-00-9 — (5ª T.) — Relª Juíza Elency Pereira Neves — DJSP 4.5.2007 — *Apud* Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 222, ementa 24141, p. 116].

Contribuição sindical. Cota patronal. Empresa optante do simples. Indevida.

Ementa: *Contribuição sindical. Cota patronal. Empresa optante do simples. Indevida.* A contribuição sindical, por se tratar de uma das espécies de contribuição social previstas no art. 149 da CF/88, já está incluída na contribuição recolhida ao Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de sorte que, comprovada a adesão e manutenção da empresa junto ao SIMPLES, esta fica isenta de seu recolhimento. Inteligência do art. 13, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006. [TRT 15ª Reg. — RO 012800-14.2009.5.15.0063 — (Ac. 24387/11; 1ª C.) — Relª Desª Tereza Aparecida Asta Gemignani — DEJTSP 5.5.2011, p. 62 — *Apud* Revista Magister de Direito do Trabalho n. 43, p. 131].